

## LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL E PROFISSÃO DOCENTE EM UBERABINHA (1892-1930)

Flávio César Freitas Vieira\*  
*Universidade Federal de Uberlândia*  
*Centro de Ensino Superior de Catalão*  
Wenceslau Gonçalves Neto\*\*  
*Universidade Federal de Uberlândia*

O final do século XIX, assim, como o início do século XX são marcados por profundas mudanças sociais e políticas no Brasil, que afetam tanto a população e, em particular, o professor. Propostas, discussões e reivindicações consubstanciam-se em leis, decretos, regulamentos – rastros da presença dos ideais da modernidade, inutando aos professores, por meio de uma legislação educacional e de uma ideologia redentora da educação, grande responsabilidade na construção da nação. Esta legislação possibilita a compreensão do processo histórico da profissionalização docente, ocorrido em São Pedro de Uberabinha, hoje, Uberlândia, Estado de Minas Gerais, no período da Primeira República, constitui o objetivo central desta pesquisa. Fundamentou-se a mesma, em autores que abordam a historiografia, o processo político brasileiro, a profissão docente, com utilização de fontes primárias: jornais locais, Atas da Câmara Municipal de Uberabinha, entre outras.

A legislação educacional na cidade de Uberabinha foi constituída, em um primeiro momento, num contexto de promulgação de novo regime político no país, a República. As primeiras legislações promulgadas pela Câmara Municipal de São Pedro de Uberabinha, estabeleceram uma normalização no processo educacional, caracterizado por regulamentações para o prosseguimento de atividades educativas que estavam em andamento quando da elevação de Freguesia a Município e, concomitantemente adequação às legislações estadual e federal republicanas, período este em que professores, caracterizavam por possuir diferentes origens de formação, bem como a diversidade de atividades profissionais.

Em um outro momento, verificou-se o estabelecimento da legislação educacional visando adequar o processo educacional municipal ao ideal transformador implícito na modernidade. Em um terceiro momento, a legislação educacional municipal sofre de uma reforma em forma e essência, caracterizada pelo empenho de efetivar em ações as discussões que de todo o período anterior. O professor, neste contexto de constantes reformas educacionais, atravessou esse período buscando conquistar espaço e identidade, lutando diante da ambigüidade da profissão docente, autonomia e proletarização, que os ideais do moderno Estado Republicano lhe imputou.

O corpo docente do século XIX, composto na sua maioria de representantes do gênero masculino fora sendo transformado nessas quatro décadas, e ao final possuía na sua maioria a presença do gênero feminino, representado pelas normalistas. Tais transformações ocorriam por balizamento dos ideais de um Estado republicano que se desenvolvia e impôs aos professores a incumbência de serem um dos agentes potenciadores para a formação do cidadão, referendando mudanças sócio-político-culturais na sociedade brasileira. O resultado no final da Primeira República foi a construção de um novo perfil de professor, superando o voluntarismo do tio-padre pela ação das normalistas, materializando neste profissional, assim, parte do ideal de modernidade.

No final do século XIX, o Brasil viveu a experiência de mudar de regime político, da Monarquia para a República, do Imperador para o Presidente, do súdito para o cidadão, resultado de um movimento crescente “*de movimentação de idéias, em geral importadas da Europa. Na maioria das vezes, eram mal absorvidas ou absorvidas de modo parcial e seletivo, resultando em grande confusão ideológica. Liberalismo, positivismo, socialismo e anarquismo(...)*”<sup>1</sup>. Tal proposta avançou em discussões e adentrou o início do século XX propondo mudanças políticas e sociais afetando a população e, em particular, no processo de desenvolvimento educacional no país, incluindo um dos agentes fundamentais do mesmo, o professor.

Necessário se fez identificar este agente neste processo de mudança, e para tal, faremos o exercício utilizando as categorias elaboradas por Nóvoa<sup>2</sup> da profissionalização docente: 1- exercício

da profissão em tempo integral (ocupação integral/principal); 2- suporte legal para o exercício da profissão; 3- criação de estabelecimentos específicos para a formação de professores; 4- constituição de associações profissionais dos professores.

Na apresentação do livro *A Educação nas Constituintes Brasileiras 1823-1988* – Osmar Fávero - autor e organizador da obra argumenta sobre a crescente importância na atualidade que fontes primárias tem recebido por parte de pesquisadores da educação, fontes estas, vinculadas nos campos da legislação, direito constitucional, social e político<sup>3</sup>, com base na constituição do Estado Moderno, constitucional, e no qual a Vila de Santa Maria do município de Monte Alegre e a Vila de São Pedro de Uberabinha do município de Uberaba, em 31 de Agosto de 1888, encontraram-se imersas e com o estabelecimento de sua independência política por instrumento da Lei Provincial nº 4.643, recebendo a denominação de município de São Pedro de Uberabinha, tendo em menos de três anos, a sua autonomia constitucional pela instalação da Câmara Municipal, em 7 de março de 1892<sup>4</sup>.

A Câmara Municipal de São Pedro de Uberabinha iniciou suas atividades legislativas em 7 de abril de 1892, com amparo no Artigo 68<sup>5</sup> do Título III, da Constituição Federal promulgada em 24 de Fevereiro de 1891, e pelos artigos 8º, 74 a 80<sup>6</sup> da Constituição do Estado de Minas Gerais, esta última decretada e promulgada em 15 de junho de 1891. São Pedro de Uberabinha foi emancipada no Brasil Império e constituiu o seu tecido legal no Brasil República, surge no final do século XIX com bases na inspiração provenientes de modelos centenários existentes na Europa e na América do Norte, respectivamente, França e Estados Unidos da América, modelos que se caracterizaram por contar com forte e decisiva participação popular para mudança de regime político. Entretanto, argumenta Carvalho que no Rio de Janeiro, em 15 de novembro,

*“O povo seguiu curioso os acontecimentos, perguntou-se sobre o que se passava, respondeu aos vivas e seguiu a parada militar pela ruas. Não houve tomada de bastilhas, marchas sobre Versalhes nem ações heróicas. O povo estava fora do roteiro da proclamação, fosse esse militar ou civil, fosse de Deodoro, Benjamin ou Quintino Bocaiúva”*<sup>7</sup>.

A República no Brasil fora promulgada em nome do povo, porém com pequena e indiferente participação deste, não apenas por dificuldades mobilização física, mas principalmente por ausência de idéias que possuíssem a cumplicidade com o povo. Carvalho considera que houve indiferença do povo, por ter este aprendido e *“(...) sabia que o formal não era sério. Não havia caminhos de participação, a República não era para valer(...). Quem apenas assistia, como fazia o povo do Rio por ocasião das grandes transformações realizada a sua revelia, estava longe de ser bestializado. Era bilontra”*<sup>8</sup>.

Cury considera que a maior participação popular não se fez na Proclamação, mas estava na expectativa de manifestar no apoio ao novo regime<sup>9</sup>. Nova Constituição no Brasil se fazia necessária<sup>10</sup>. O regime político proclamado era distinto do anterior, mesmo que provisoriamente, e os princípios liberais se fortaleceram nesta transição, e foram utilizados para nortear a lei maior do país, dos Estados e dos municípios.

São Pedro de Uberabinha participou nesta transição de forma plástica e imediata, uma vez que a sua emancipação política ocorrida sob as asas do Império, em final de 1888, constituiu seu corpo legal em sintonia e direcionamento orquestrados pelas Constituições Republicanas Federal e do Estado de Minas Gerais de 1891. Havia no país a ruptura política entre Império e a República, mas em São Pedro de Uberabinha o poder local se consolidou elaborando leis, quase que simultaneamente, com as discussões na esfera federal e estadual dos princípios republicanos e a necessidade de imputá-los ao povo, não pela força das armas, mas pela força do instrumento legal, a legislação republicana.

Franco argumenta que *“pode-se afirmar que, na época moderna, a história do Estado é a história do esforço popular, por meio das revoluções ou de reformas legais, para conquista de um novo direito público”*<sup>11</sup>. Nos governos Federal e Estadual, após o golpe militar, houve necessidade de Reformar as respectivas constituições, para estabelecer novos direitos públicos sob as asas da República, e a nível local, porém, o município de São Pedro de Uberabinha, caminhou os primeiros

passos para construir a sua primeira legislação e conquistar o direito público com marca de sua autonomia política e estruturação administrativa em roupagem republicana.

A autonomia do município de Uberabinha com a instalação da sua Câmara Municipal, transcorreu em um curto período, de um vilarejo à sua autonomia política com posse de seus representantes legais, iniciando no Império e atingindo a República. Em 7 de junho de 1888, o Presidente da Província de Minas Gerais sancionou a elevação das freguesias de São Pedro de Uberabinha e Santa Maria à categoria de Vila pelo Decreto-lei nº 51<sup>12</sup>, com sede na primeira, bem como, em 31 de janeiro de 1889 a nomeação de Conselho de Intendência<sup>13</sup>, o Alferes Antônio Alves dos Santos (Presidente), Capitão José Alves de Amorim Brito, Antônio Pacheco dos Santos (Intendentes); e, Arlindo Teixeira e João Francisco de Souza, (Adjuntos da mesa). As Comissões do Conselho da Intendência eram compostas por cinco membros: Padre Pio Dantas Barbosa, Capitão Pedro Machado Rodrigues da Silveira, José Theophilo Carneiro, Tobias Inácio de Souza e Manoel Alves dos Santos. O Conselho de Intendência tomou posse em 7 de março de 1891.

Em 31 de janeiro de 1892, procedeu-se a eleição dos vereadores que assumiriam a primeira Câmara Municipal de São Pedro de Uberabinha, conforme se registrou na última Ata da Intendência do Município, realizada em 5 de março de 1892<sup>14</sup>, ainda sob a presidência do Alferes Antônio Alves dos Santos. Em 7 de março de 1892, no paço da Camara Municipal, às onze horas, tomaram posse o Presidente da Camara os nove vereadores eleitos para a primeira legislatura da Camara – triênio – 1892 –1895, sendo: Presidente e Agente Executivo da Camara Municipal, Augusto César Ferreira e Sousa; Vereadores Gerais do Município: José Ignácio Rodrigues, Arlindo Teixeira, Manoel Alves dos Santos, Padre. Pio Dantas Barboza, Antonio Alves Pereira, José Joaquim Coelho, José Theophilo Carneiro; Dois Vereadores Especiais dos Distritos: José de Lelles França e Antonio Maximiano Ferreira Pinto vereadores especiais pelos os Distritos desta Cidade e de Santa Maria.<sup>15</sup>

Em Uberabinha, a 7 de abril de 1892, o Presidente da Camara, Augusto Cezar declarou a necessidade urgente de ser adotado um Código de Posturas para o Município e também a de uma comissão para regular-se os trabalhos. Em discussão, Manoel Alves dos Santos propôs a criação de uma comissão com três membros para solucionar a questão. Aprovado a indicação foram eleitos para esta Comissão os Vereadores Manoel Alves dos Santos, Padre Pio Dantas e José Theophilo Carneiro. A Comissão indicada apresentou na terceira sessão da primeira reunião ordinária seu Parecer contendo quatro artigos<sup>16</sup>. Este Parecer em três sessões no mesmo mês, nos dias 11, 12 e 13, foi aprovado por unanimidade, uma imediata resposta para assegurar o município dentro da legalidade do Estado Moderno. O que na esfera Federal decorreu em um ano e seis meses<sup>17</sup> e na esfera Estadual quase 11 meses<sup>18</sup>, no município cinco dias foram suficientes para aprovar o Estatuto do Município.

A Constituição, um instrumento jurídico, nortearia pelos seus princípios, a legitimidade do Estado Moderno com organização política da Organização Federal, do Distrito Federal, dos Estados (Províncias no Império) e dos Municípios brasileiros e a limitação do poder das autoridades, as relações entre Estado, indivíduo e grupos diversos, em nome do interesse da coletividade, a *Nação Brasileira*, e promoveria o progresso e o bem estar do povo<sup>19</sup>.

A Constituição se torna instrumento jurídico que legitima o Estado de Direito, limita a atuação entre indivíduos, grupos com o Estado, e estabelece os direitos, os deveres, as proibições, etc. De forma a implicar de forma marcante no relacionamento das pessoas no cotidiano, estando estas conscientes ou não do poder do mesmo.

Entretanto, a proclamação do princípio liberal de igualdade perante a lei, não possuía a capacidade de desenraizar uma herança de uma sociedade escravocrata e oligárquica, que impediu a uma grande parcela dos agora denominados, cidadãos brasileiros, de usufruírem de benefícios sociais e econômicos, e no mínimo garantidos nos direitos civis nas Constituições Federal, Estadual e no Estatuto do Município.

O Estado soberano com seu poder legítimo, representativo e constitucional, no qual limites são estabelecidos como forma de administrar político e administrativamente as relações entre este e outros Estados, no exterior, e entre este e a Sociedade/Indivíduo, no interior, por força da lei que

norteia e estabelece direito e deveres, limites e responsabilidade entre as partes envolvidas, e que tem de ser trasladada para o viver cotidiano da sociedade por meio da legislação.

Cury apresenta significado para Legislação como o de transportar, trazer, apresentar a lei, traz consigo também o sentido de deslocar a lei de um local para outro, de uma esfera para outra, do princípio para a aplicação, da realidade política para a realidade social. Há outro significado a esse termo, o qual Cury argumenta que *“Legislação tem ainda significados correlatos como o ato pelo qual se produz às leis, podendo significar também o conjunto das leis ou mesmo a regra jurídica dentro de um mandato atribuído pelo povo a um representante eleito para um dos poderes”*<sup>20</sup>.

Entende-se assim, por Legislação como o conjunto de leis elaborada para nortear as relações entre Estado/sociedade/Indivíduo sobre discussões gerais e as diversas áreas existentes na realidade social, áreas específicas como a econômica, civil, trabalho, saúde, educacional<sup>21</sup>.

A legislação educacional constitui-se parte integrante e necessária da Constituição Federal, Estadual e do Estatuto dos Municípios, por apresentar o conjunto de leis que se destinam a regular as relações entre o Estado e a Sociedade/Indivíduo nesta área específica, da educação. Atingimos assim, um dos pontos que esta pesquisa buscou investigar, a legislação educacional, principalmente na esfera local, do município de Uberabinha/Uberlândia, no período da Primeira República, focando a respeito da compreensão do processo de profissionalização docente.

No exercício de leitura das Atas da Câmara Municipal de Uberabinha entre 1892 a 1930 possibilitou o contato com o passado do município e a identificação de ao menos vinte e seis leis que objetivamente foram elaboradas e decretadas pelo poder legislativo e sancionadas pelo poder executivo sobre área educacional: normas de organização da instrução pública; regulamento escolar; criação de escolas públicas rurais e urbanas; concessão de benefícios a professores e a estabelecimentos escolares públicos e privados; remuneração dos professores municipais; subvenção a estabelecimentos escolares públicos estaduais e privados do ensino primário, ginásial e até da Escola Normal e até auxílio financeiro a estabelecimento de ensino secundário e profissional de Uberaba, o Liceu de Uberaba. Ao todo foram identificadas vinte e seis leis municipais, das quais cinco estabelecem normas regulamentares para o exercício da profissão docente em Uberabinha, sendo duas no ano de 1892, as Leis nº 1 de 21 de Abril de 1892 com 19 artigos e a nº. 2, de 18 de junho de 1892, com 55 artigos que dispõe sobre o regulamento escolar – uma outra no ano de 1899, a Lei nº 15 de 08 de Junho de 1899, Regulamento Escolar com 10 artigos; Lei nº 278, de 7 de Março de 1923 - 49 artigos – autoriza a criação de 8 estabelecimentos de ensino e outras providências; Lei Nº 317 – 28 de Julho de 1924 – 3 Artigos – reforma e altera a Lei 278.

A primeira Lei Educacional do município, a Lei nº1, de 21 de Abril de 1892, pode revelar a intencionalidade dos legisladores institucionalizar o que de fato já deveria estar ocorrendo no ensino primário do município, a substituição do professor voluntário pelo profissional, não inovou, não reformou, apenas institucionalizou que o professor deveria estar exercendo, ministrando aulas, sob inspeção de agente literário sob a responsabilidade da Câmara Municipal<sup>22</sup>, distinto do registro da existência do mestre Isidro, folheiro e professor de 1877<sup>23</sup>.

A segunda Lei Educacional do município, a Lei nº 2 – aprovada em 18 de junho de 1892, elaborada pela mesma legislatura da primeira, e no mesmo contexto de constituição e organização do governo municipal, dispõe sobre o regulamento escolar. Nesta lei, estabeleceu-se os critérios para o funcionamento das escolas municipais em dois períodos: 7:00 as 10:00 e 12:00 as 15:00. Estabeleceu-se com maior nitidez e precisão o exercício docente no ensino primário, selecionados por concurso nas provas de caligrafia, leitura, gramática portuguesa, aritmética, geografia, história do Brasil e desenho linear e geométrico. As provas eram orais e escritas, ficando inabilitados para a prova oral, os candidatos cujas provas precedentes forem julgadas com mau resultado. A banca examinadora era composta de dois professores públicos ou privados indicados pelo Presidente da Câmara Municipal, deveriam observar também os critérios de moralidade e aptidão para o magistério dos candidatos.

A Lei nº 2 estabeleceu, também, a responsabilidade do professor que incluía diversas observações: frequência mínima de 25 alunos por cadeira separada por gênero, de preferência, quando não for possível, funcionaria em cadeira mista, haveria investigação da falta de frequência

dos alunos, inclusive se houvesse inabilidade do professor. Entre os deveres aos professores estão o de manter frequência dos alunos matriculados, não podendo admitir outros sem o devido registro de matrícula; responsável pela manutenção dos objetos escolares; escriturar os livros estabelecidos para o funcionamento da escola: de Matrícula, inventário, o de ponto, termo de exame; dar aos alunos exemplos de moralidade e de aplicação, bons conselhos e inspirar-lhes os sentimentos de honra, de amor à pátria e respeito às leis; manter a ordem e a regularidade na escola; explicar a forma do governo republicano, os direitos políticos e os deveres dos cidadãos, fazendo-os ler trechos da constituição da República Brasileira e Estadual com explicações; não sendo permitido ocupar-se em objetos estranhos ao ensino durante a hora das lições; bem como de empregar os alunos em seu serviço particular e de ausentar-se por mais de 1 dia lectivo da localidade onde estiver colocada a escola para qualquer ponto distante ou deixar de dar aula no referido dia sem licença de presidente da Camara; e sendo possível de sofrer penalidade grave o professor que procurar incutir idéias contrárias a forma de governo estabelecida aos seus alunos, e/ou usar na escola de livros não adotados. Os Direitos aos professores incluíam a garantia de remuneração mensal, residência próxima a escola e a possibilidade de disciplinar os alunos por repreensão, privação de recreio, retenção por meia hora depois das aulas, expulsão por um dia e até expulsão definitiva (penalidade esta que poderá haver recurso para o presidente da Camara), não sendo permitido os castigos corporais e as penas humilhantes. Entre as proibições encontra-se também a utilização na escola de quadros ou símbolos religiosos, em razão da laicidade do ensino público no país. Estas duas primeiras leis foram elaboradas pelos vereadores da primeira legislatura e sancionada pelo Agente Executivo.

A terceira lei educacional que estabelece normas para o exercício da profissão docente é a Lei nº 15 de 8 de Junho de 1899, que com seus dez artigos estabelece mudanças no Regulamento Escolar, elaborada pela terceira legislatura da Câmara Municipal e sancionada pelo terceiro Agente Executivo, Sr. Severiano Rodrigues da Cunha. Na essência a Lei nº 15 discrimina com mais profundidade os direitos e deveres do Inspector Litterario, dos litterarios ruraes e do Agente Executivo. Não houve alteração relevante para o exercício da docência no ensino primário em Uberabinha, entendendo que princípios norteadores da profissão docente em mais de trinta anos mantinha-se inalterado.

A quarta lei educacional, a Lei nº 278, de 7 de Março de 1923, com 49 artigos, elaborada na gestão da décima legislatura da Câmara Municipal de Uberabinha e sob a Presidência do oitavo Agente Executivo, Sr. Eduardo Marquez. A Lei nº 278 apresenta alteração em forma e essência, pois propõe atualização e otimização no espaço e tempo escolar. Utiliza-se de critérios mais racionais, a exemplo a oferta de um turno escolar, será entre 11:00 as 15:00 para turmas de até 50 alunos matriculados e frequência de 40, e no caso de turma acima destes valores, haveria o desdobramento, com uma turma no horário de 7:00 as 10:00 e outra de 12:00 as 16:00. Estabelece entre 8 a 16 anos de faixa etária do alunato das escolas rurais, que devem residir dentro do perímetro de três quilômetros de raio da escola. Criou a função de Inspetor Municipal de Ensino que deveria possuir a confiança do Presidente e Agente Executivo e competência pedagógica. Os professores, a partir desta nova lei, claramente são expostos a novos critérios para o exercício legal da profissão docente no município de Uberabinha, e são enquadrados como servidores municipais. A Lei 278 estabelece preferência para o exercício da docência, em primeiro os diplomados pelas Escolas Normais do Estado, e em segundo, os professores particulares que se sujeitarem às exigências da lei, como descritas abaixo nos artigos 13, 14 e 15:

“Art. 13 – Para nomeação de professor são exigidos os seguintes predicados:

- a) Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) Idade minima de 20 annos, para homens e 18 para as mulheres;
- c) Não soffrer de molestias repulsivas ou contagiosas;
- d) Prestar exame de que trata o artigo que se segue.

Art. 14. Para nomeação do professor municipal, na hypothese do candidato não ser normalista, submeter-se-á este a exame perante uma commissão composta de duas pessoas idoneas, nomeadas pelo Presidente da Camara e presidida pelo Inspector Escolar.

§ 1º. Esse exame terá lugar no edifício da Camara Municipal, em dia e hora designados pelo Agente Executivo, e será publico, dando-se d'elle conhecimento aos interessados, por edital affixado no lugar proprio e publicado pela imprensa.

§ 2º. Do resultado de exame a commissão lavrará uma acta, concluindo pela approvação ou reprovação do candidato.

§ 3º. Essa acta será também publicada em resumo, por edital e pela imprensa, mencionando-se o nome dos candidatos approvados e o numero dos reprovados.

Art. 15. São deveres do professor municipal:

- 1) Procurar desenvolver a actividade dos alumnos, incuntindo-lhes, pela palavra e pelo exemplo, sentimento de patriotismo e amor à causa do dever e do bem;
- 2) Não praticar nenhum acto contrario à moral ou aos bons costumes;
- 3) Não deixar de dar aula sem motivo justificado perante o Presidente regular;
- 4) Executar o programa e horario officiaes;
- 5) Entender-se pessoalmente com os habitantes do lugar onde funciona sua escola, afim de que esta tenha frequencia regular;
- 6) Comparecer no predio escolar, pelo menos 15 minutos antes da hora designada para inicio dos trabalhos;
- 7) Não empregar os alumnos em misteres diferentes dos deveres escolares;
- 8) Velar pela conservação do predio escolar, do mobiliário e dos livros que lhe forem confiados;
- 9) Fazer, com regularidade, a escripta dos livros;
- 10) Remetter, mensalmente, ao Presidente da Camara um boletim do movimento da sua escola, em que se mencionarão o número de alumnos matriculados e de frequentes, dias lectivos, suas faltas de exercício e o número de visitas officiaes. Esse boletim deve ser visado pelo inspector.
- 11) Cumprir as instruções que lhe forem dadas pelo inspector municipal, bem como por qualquer autoridade Estadual do ensino.
- 12) Executar as ordens que lhe forem dadas pelo Presidente da Camara;”<sup>24</sup>(sic).

A Lei 278 estabelece o concurso para os professores titulares municipais das escolas primárias, com preferência para normalistas, dispensado de prestar concurso, apenas os professores substitutos contratados temporariamente para suprir ausência dos titulares das vagas por estarem em licença saúde ou de negócios. Estabelece prêmios por atividades com aproveitamento com critérios claros de produtividade na aprovação dos professores municipais, sendo incluídos os professores estaduais de escolas isoladas. Estabelece ainda, a remuneração de 1:800\$000 Réis, valor de cerca de 50% acima do pago no ano anterior; os critérios para o uso da licença saúde e de negócios; a vinculação da inspeção estadual a rede municipal; e a descrição do Programa de Ensino Municipal de Leitura, Escrita, Língua Pátria, Aritmética.

A quinta Lei Educacional de Uberabinha que diretamente estabelece normas para o exercício docente é a Lei nº 317, de 28 de Julho de 1924, a qual foi elaborada com apenas três artigos com a finalidade de alterar a Lei nº 278 em dois pontos principais, a retirada dos artigos 17, 18 e 43 que trata dos prêmios aos professores municipais, incluindo a possibilidade do professores das escolas estaduais isoladas de participar destes benefícios e alteração no valor da remuneração dos professores de 1:800\$000 para 2:460\$000, em razão da retirada dos prêmios por aprovação. Os demais pontos da Lei 278 permanecem, e até outubro de 1930, não surgiu nova legislação educacional norteadora do exercício da profissão docente no município de Uberabinha.

Em considerações finais pode afirmar que as reformas educacionais em Uberabinha evidenciam a existência de três grandes momentos no encaminhamento da profissionalização docente, marcados pela influência de um anseio de modernidade, reformadora por instrumento e limitado aos princípios norteados pelo liberalismo, positivismo e assentado numa base econômica capitalista. O professor municipal neste espaço e tempo, recebeu um aparato legal estabelecido sob a proposta republicana de que o mesmo era um dos escolhido para ser agente difusor dos princípios republicanos e formador de cidadãos da república. Em um primeiro momento, a legislação educacional em Uberabinha, no período do final do século XIX e início do século XX, buscou instituir um suporte legal para a profissão docente, indicando a necessidade de serem professores de tempo integral ou de atividade principal, aos que ministram aulas aos alunos das escolas municipais. Os professores tornaram-se agentes potenciadores para a formação do cidadão republicano, e para tal deveriam referenciar as mudanças na construção de um novo perfil de sujeito educador, capaz de identificar e materializar a modernidade, por meio da profissionalização.

Em um segundo momento, verifica-se alterações na legislação municipal, no sentido de aumentar a fiscalização sobre a atuação do professor, ocorrida nos anos dez do século XX, conservando-se os critérios para o exercício da docência provenientes do final do século XIX. O terceiro momento se revela quando há uma renovação política no município, no ano de 1923 em que a nova proposta educacional, mais presente do que a anterior. A estrutura escolar municipal cresceu e necessitou de renovar a legislação que a mais de quarenta anos não sofria alteração na essência. A Lei 278, de 07 de março de 1923 estabelece critérios mais exigentes para o exercício da profissão docente para as escolas rurais no município, com preferência para os diplomados pela Escola Normal do Estado, escola esta que já estava mergulhada na mudança do alunato com a predominância de alunas neste curso, o qual se tornou a matriz formadora dos professores do Ensino Primário. O governo municipal busca mais qualidade ao ensino das escolas rurais, com preferência aos normalistas, propondo sanar parte da diferença salarial entre os professores urbanos e rurais, propondo aumento de mais 50% na remuneração dos mesmos, bem como a atualização dos Programas do ensino das escolas rural e urbano noturno municipais. Verifica-se que até final dos anos trinta, a quarta categoria de NÓVOA não se consolidou entre os professores municipais de Uberabinha, a constituição de associações representativas da categoria.

---

\* Mestrando no Programa de Pós-graduação em Educação da FACED-UFU. Coordenador da Escola de Extensão da PROEX-UFU. Professor do Curso de Pedagogia do CESUC-Catalão-GO. Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas de História e Historiografia da Educação. E-mail: flaviiov@ufu.br.

\*\* Professor Doutor do Instituto de História, dos Programas de Pós-graduação em História e em Educação da UFU. Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas de História e Historiografia da Educação. E-mail: wenceslau@ufu.br.

<sup>1</sup> CARVALHO, José Murilo. **Os Bestializados**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987a. p. 42.

<sup>2</sup> NÓVOA, Antonio. **Profissão Professor**.(ORG.). Porto Codex – Portugal: Porto Editora Ltda, 1991. O autor realiza investigação em busca do processo histórico da constituição docente em Portugal, focando os séculos XIX e XX, em dois momentos: 1- identificação do modelo de análise da história da profissão docente em Portugal; e 2 – Adaptação dos critérios identificados neste passado com o momento atual do professorado, argumentando a necessidade de encontrar novos valores, modelos para os espaços organizativos dos professores.

<sup>3</sup> FÁVERO, Osmar. **A Educação nas Constituintes Brasileiras 1823-1988**. 2ed. Campinas: Autores Associados, 2001. p.1. “O conjunto das normas jurídico-constitucionais constitui um campo ainda aberto à realização de pesquisas sistemáticas, na área de educação. No entanto, alguns pesquisadores têm-se preocupado com a relação Educação/Sociedade/Estado pela mediação jurídico-constitucional, valorizando, através de seus trabalhos, a importância das fontes primárias como base de pesquisa e descobrindo diferentes interfaces da educação com outros campos de significado interesse para uma leitura dos direitos sociais e políticos e também do direito constitucional” .

<sup>4</sup> Ata da Posse dos vereadores da Camara Municipal da Cidade de Uberabinha que haonde servir no triênio de mil oitocentos e noventa e dous a mil oitocentos e noventa e cinco. Livro 1. p. 39f, 39V, 40F. Cf. (Teixeira, 1980, p. 53).

<sup>5</sup> COMPAHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. São Paulo: Editora Atlas AS, 1986, p. 609. “Art. 68. Os Estados organizar-se-ão de fôrma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse”.

<sup>6</sup> VIANNA, Paulo Domingues. **Constituição Federal e Constituições dos Estados**. São Paulo: Livraria Teixeira, 1911, p. 748 e 762-765. “Art. 8º. O Estado institue o governo autonomo e livre dos municípios em tudo quando respeita ao seu peculiar interesse, nos termos prescriptos por esta Constituição” (p. 748). “TITULO II. Dos Municipios (1) Nota: Lei add. N. 5 de 13 de agosto de 1903, arts. 7 a 14. Art. 74. –O território do Estado, para sua administração, será dividido em municípios e districtos, sem prejuízo de outras divisões que as conveniências públicas aconselharem. (...)Art. 80. – O Congresso ou o governo, em suas leis ou regulamentos, não poderá onerar as câmaras municipaes, com despesas de qualquer ordem, sem decretar fundos, ou abrir, desde logo, verba para esse fim”.

<sup>7</sup> CARVALHO, José Murilo de. **A Formação das Almas: O imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990b, p 53.

<sup>8</sup> CARVALHO, J.M. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987a, p. 160. Bilontra. “o Bilontra é o espertalhão, o velhaco, o gozador; é o tribofeiro”p. 158.

<sup>9</sup> CURY, Carlos Roberto Jamil. **A Educação e a Primeira Constituinte Republicana**. In: **A Educação nas Constituintes Brasileiras 1823-1988**. Osmar Fávero (Org.). 2ª ed. Rev. Amp. Campinas-SP: Autores Associados, 2001b, p. 69. “O 15 de novembro de 1889, uma sexta feira, foi um golpe militar com o apoio civil que, ipso facto, extinguiu o Império e eliminou consigo a Constituição existente. Urgia criar um outro regime, substituir um governo e sobretudo dar à nação um conteúdo conforme a nova situação. Havia até mesmo uma expectativa de maior participação popular nos destinos do país”.

<sup>10</sup> Ibidem. “A rigor, a destituição do regime imperial pelas armas destruía um regime político, mas não criava automaticamente um outro mais emancipador. Assim, a constitucionalização do país- exigência dos governos estrangeiros para reconhecer o novo regime como legítimo e exigência de muitos partidos existentes e de movimentos

*internos no país – conheceria antes o governo provisório como ‘constituente privilegiado’ no sentido de dar os primeiros contornos republicanos”*

<sup>11</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Direito Constitucional: Teoria da Constituição.** As Constituições do Brasil. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 51.

<sup>12</sup> Cf. TEIXEIRA, Tito. **Bandeirantes e Pioneiros do Brasil Central.** Vol.1. Uberlândia: Uberlândia Gráfica Ltda-Editora, 1970. p. 38-39.

<sup>13</sup> Cf. Ata da Posse da Intendência Municipal da Instalação da Vila Uberabinha, 1889, Livro 1, p. 2.

<sup>14</sup> Cf. Ata da sessão extraordinária do Conselho de Intendência municipal da cidade de Uberabinha, 5 de março de 1892, Livro 1. p. 38-39.

<sup>15</sup> Cf. Ata da Posse dos vereadores da Camara Municipal da Cidade de Uberabinha que haonde servir no triênio de mil oitocentos e noventa e dous a mil oitocentos e noventa e cinco. Livro 1. p. 39f, 39V, 40F.

<sup>16</sup> Ata da 3ª sessão da 1ª Reunião da Camara Municipal de Uberbinha. 9 de abril de 1892. Livro nº1, p. 45.

<sup>17</sup> Em análise aos dados colhidos entre os autores que abordam a questão, verificou-se que decorreu próximo a quatorze meses após o início do trabalho constituinte iniciado em 3 de Dezembro de 1889 para que fosse promulgada a primeira Constituição da Republica Federativa do Brasil, em 24 de fevereiro de 1891.

<sup>18</sup> Em análise aos dados apresentados por AZEVEDO (1935), pode-se verificar que entre o Decreto nº 130, 2 de julho de 1890, que criou a comissão de sete membros para elaborar o projeto de Constituição do Estado e o dia 15 de junho de 1891, no qual foi publicada a Constituição do Estado de Minas Gerais, tem-se próximo a 11 meses. Cf. AZEVEDO, Affonso Mendonça de. **ÍNDICE – ELEMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO MINEIRA – (1889 –1933).** Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1935. p. 184.

<sup>19</sup> Cf. FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Direito Constitucional: Teoria da Constituição.** As Constituições do Brasil. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 80-81.

<sup>20</sup> CURY, Carlos Roberto Jamil. **Legislação educacional brasileira.** Rio de Janeiro: DP&A, 2000a. p. 15.

<sup>21</sup> Ibidem., p. 18.

<sup>22</sup> Lei nº 1. Art. 4 § 2; Art. 6 § 3º; e Art. 8º § único. Atas da Câmara Municipal de Uberabinha. Livro 1. p. 2F e 2V.

<sup>23</sup> Chronica Absurda. **A Tribuna.** Anno VIII, 08/12/ 1927: p. 3. "Assim, refletindo achavamo-nos há dias diante da casa hoje de propriedade de Daniel Fonseca, na esquina da Praça Matriz, em que Mestre Isidro abriu, nesta cidade a sua primeira escola. A casa era toda aberta. De um lado o mestre exercia também a sua própria profissão de folheiro e do outro, dava à mocidade de Uberabinha de então as suas aulas"(sic).

<sup>24</sup> Lei nº 278. Art.12,14 e 15. Atas da Câmara Municipal de Uberabinha. Livro 18. p.53F e 62V.